

PL 7851-2017 NT 28.04.2023

versão ajustada em 28.04.2023

Resumo Executivo

PL 7.851/2017 | CDC

REJEIÇÃO

AUTOR: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

RELATOR: DEP. FELIPE CARRERAS (PSB/PE)

TRAMITAÇÃO: CCTCI • CDC • CCJC (TERMINATIVO)

EMENTA: Contratação e cobrança de Serviços de Valor Adicionado.

TAGS: Telecomunicações, audiovisual e mensageria, SEAC X SVA &VoD.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA

- Desconsiderará que a LGT diferenciou expressamente SVA de serviços de telecomunicações, de modo que não compete à ANATEL a regulação do setor de SVA.
- Não levará em conta que os fundamentos que sustentam a intervenção estatal no setor das comunicações não podem ser replicados para o setor de SVA: trata-se de realidades absolutamente distintas.
- Infringirá a livre iniciativa ao ampliar a intervenção estatal em um setor privado, sem o devido debate.
- Será desnecessária, uma vez que **(i)** a LGT já descreve com precisão o que caracteriza um SVA e **(ii)** não traz nenhum incremento à proteção do consumidor em relação à legislação já consolidada.

O PL 7851/2017 altera a Lei nº 9.742/1997 (Lei Geral de Telecomunicações — LGT) para dispor sobre direitos de usuários de telecomunicações, a contratação de serviços de valor adicionado (SVA) e a criação de código de conduta a provedores de SVA pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O PL e o substitutivo buscam coibir práticas abusivas, como a cobrança por serviços não contratados. Todavia, seu alcance e efeitos são muito mais amplos que os pretendidos, afetando todo o setor de SVA.

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO X SVA

A LGT é clara, **SVA não é serviço de telecomunicação** – é, na verdade, um complemento aos serviços de telecomunicação, agregando-lhe novas funcionalidades. Embora o PL não altere essa diferenciação de regimes, na prática, pode **fragilizar** um dos pilares da regulamentação das telecomunicações no país.

REGULAÇÃO PELA ANATEL E CONTRARIEDADE À LGT

Ao atribuir à ANATEL o papel de criar um código de conduta compulsória, o texto **(i)** desconsidera que a LGT expressamente estipula que **SVA não é serviço de telecomunicações** e que a esfera de competência da ANATEL restringe-se à regulação das telecomunicações e **(ii)** cria um **conflito interno** de lei, gerando efeitos colaterais imprevisíveis em todo o setor.

Inclusive, o texto impõe as sanções do art. 173 LGT em caso de descumprimento do código, em que pese essas sanções serem aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações – não devendo se estender a agentes econômicos que atuam em **mercado não sujeito à regulamentação setorial**.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Não se pode aplicar as justificativas de regulação do setor de telecomunicações para o mercado de SVA, uma vez que a intervenção estatal no setor de telecomunicações baseia-se na CF – que atribuiu à União a competência de regulá-lo em um contexto de abertura na prestação desses serviços.

VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA

O texto infringe a **livre iniciativa** ao **(i)** ampliar a intervenção do Estado em um setor privado

e (ii) alterar a matriz regulatória do setor. Ocorre que o PL sequer tem esse objetivo e nem foi debatido, de maneira ampla e pública, como seria necessário para implementar uma mudança desse porte. Na prática, haverá uma **restrição desmotivada** ao mercado de SVA.

DESNECESSIDADE

O texto original inclui no art. 61 da LGT um exemplo de SVA. Tal previsão é desnecessária e esbarra na **neutralidade tecnológica**, abrindo espaço para a **insegurança jurídica**. Listar expressamente os SVAs cria a necessidade de constantes mudanças legislativas, para acompanhar a evolução da tecnologia — o que não é nem prático, desejável ou factível.

A LGT já descreve de maneira precisa, a partir de um conceito aberto, as atividades que caracterizam um SVA. Assim, permite que a regra se mantenha atual e exequível à medida que a tecnologia se desenvolve, assegurando o **desenvolvimento tecnológico**, sem engessá-lo em definições datadas.

Para perceber a importância dessa estrutura, basta olhar a evolução dos SVAs – na época de promulgação da LGT, discutiam-se serviços “0900”, (como tele-tarot), hoje, os SVAs de maior relevância são relacionados ao acesso à internet e a uma infinidade de novos serviços.

PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

A previsão de que o consumidor só será cobrado por serviços que tenha solicitado é desnecessária, pois **não incrementa** em nada a legislação de proteção do consumidor já consolidada.

A **necessidade de autorização expressa** do consumidor para a execução de serviços já é assegurada pelo CDC. E, os Regulamentos de Serviço Móvel Pessoal (“SMP”), Serviço de Comunicação Multimídia (“SCM”) e de Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) já preveem mecanismos para contestação de cobranças não autorizadas, de telecomunicações ou SVA.

PL 7.851/2017 | CONCLUSÃO

REJEIÇÃO

Reconhece-se mérito na proposta de assegurar que os usuários sejam cobrados apenas pelos serviços que tenham solicitado/autorizado. Todavia, deve-se ter cautela ao alterar a LGT, sobretudo, se a alteração em nada aumenta a proteção do consumidor e gera graves efeitos colaterais regulatórios.

Regulações devem ser estabelecidas com cuidado e a partir de um juízo de adequação e necessidade criterioso, caso contrário, podem prejudicar severamente o desenvolvimento do setor, acarretando prejuízos não só a diversas empresas, mas, sobretudo, ao consumidor.



Image2

Image1

www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024